

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2021 | Edição: 139 | Seção: 1 | Página: 116

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a publicação de atos declaratórios de utilidade pública no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso V do parágrafo único do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, no inciso VII do art. 3º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, no § 1º do art. 3º da Portaria nº 1.064 de 12 de maio de 2020 e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a publicação, pelo Ministério da Infraestrutura, de atos declaratórios de utilidade pública necessários à implementação da política federal de infraestrutura de transportes, conforme a legislação de regência, com a finalidade de:

- I - desapropriação;
- II - instituição de servidão administrativa; e
- III - supressão vegetal e intervenção em área de preservação permanente.

§ 1º Os atos de que tratam os incisos I e II:

I - podem alcançar bens pertencentes a pessoas estatais de direito público ou privado, em âmbito estadual, municipal ou distrital; e

II - não se aplicam às instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

§ 2º Os atos de que trata o inciso III do caput restringem-se aos pedidos provenientes de instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado cujas outorgas de autorização foram emitidas pelo Ministério da Infraestrutura.

§ 3º A afetação de bens imóveis pertencentes à União não é objeto da presente Instrução Normativa.

§ 4º Esta Instrução Normativa poderá ser observada pelas entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, no que couber.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - as built de desapropriação: documentação técnica elaborada com o objetivo de registrar textualmente e representar graficamente as áreas que foram efetivamente desapropriadas para a execução do empreendimento de infraestrutura de transportes;

II - ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação: ato administrativo por meio do qual o Poder Público manifesta interesse em intervir compulsoriamente na propriedade de outrem para fins de adquiri-la e afetá-la ao serviço público federal de transporte;

III - ato declaratório de utilidade pública para fins de servidão administrativa: ato administrativo por meio do qual o Poder Público manifesta interesse em intervir compulsoriamente na propriedade de outrem para fins de impor-lhe restrição do direito real de gozo objetivando o desenvolvimento de serviço público federal de transporte;



IV - ato declaratório de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente: ato administrativo por meio do qual o Poder Público declara empreendimento de interesse nacional e essencial à infraestrutura portuária, para fins de supressão vegetal;

V - desapropriação: é o instituto por meio do qual o Poder Público, ou seus delegados, em razão da utilidade pública, mediante justa e prévia indenização, adquire compulsoriamente determinado bem objetivando afetá-lo ao serviço público federal de transporte;

VI - poligonal de utilidade pública: representação gráfica georreferenciada no sistema SIRGAS 2000, com dimensões variáveis a ser estabelecida em estudo técnico, anteprojeto, projeto básico ou executivo de engenharia; e

VII - servidão administrativa: instituto por meio do qual o Poder Público, ou seus delegados, em razão da utilidade pública, impõe ônus real de uso sobre propriedade particular, a fim de assegurar a prestação de serviço público federal de transporte, mediante indenização dos prejuízos e danos efetivamente suportados pelo proprietário.

## CAPÍTULO II

### DOS ASPECTOS GERAIS AOS ATOS DECLARATÓRIOS DE UTILIDADE PÚBLICA

#### Seção I

##### Da desapropriação

Art. 3º O ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação conterá:

I - a finalidade à qual os bens expropriados serão afetados;

II - o memorial descritivo da poligonal de utilidade pública; e

III - a indicação do ente ou entidade expropriante, que será o responsável pelas despesas decorrentes da expropriação.

§ 1º O ato declaratório de que trata o caput deverá prever expressamente a exclusão de áreas já afetadas ao serviço público federal de transportes e demais áreas pertencentes à União, caso não existam direitos reais de terceiros sobre elas.

§ 2º O ato declaratório de que trata o caput poderá abranger áreas necessárias ao reassentamento de populações que venham a sofrer deslocamento involuntário em decorrência dos empreendimentos de infraestrutura de transportes.

§ 3º As dimensões da poligonal a que se refere o inciso II:

I - serão determinadas com base em estudo técnico, anteprojeto ou projeto de engenharia devidamente aprovado ou aceito pelo órgão ou entidade vinculada competente; e

II - poderão extrapolar os alinhamentos das áreas a serem desapropriadas, desde que justificado tecnicamente.

§ 4º Na hipótese de o ato de que trata o caput declarar utilidade pública de bens pertencentes aos entes estaduais, municipais ou distritais, a fase executória da desapropriação deverá ser precedida de autorização legislativa, conforme o parágrafo §2º do art. 2º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Concluída a desapropriação ou obtida a imissão definitiva na posse por determinação judicial, o órgão ou entidade vinculada expropriante deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico o correspondente as built contendo a descrição georreferenciada da área efetivamente adquirida e afetada às finalidades da infraestrutura federal de transportes.

Art. 5º Os atos declaratórios de utilidade pública para fins de desapropriação terão a validade de cinco anos, a contar da data de suas publicações.

#### Seção II

##### Da servidão administrativa

Art. 6º O ato declaratório de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa conterá:



I - a finalidade pública que justifica a limitação a ser imposta ao direito de propriedade; e

II - o memorial descritivo da poligonal de utilidade pública.

Parágrafo único. As dimensões da poligonal a que se refere o inciso II:

I - serão definidas mediante estudo técnico; e

II - não poderão extrapolar os alinhamentos das áreas que serão efetivamente utilizadas para a implantação da política de infraestrutura de transportes.

Art. 7º Expedido o ato declaratório de que trata o art. 6º, a constituição da servidão se realizará mediante registro, em que o órgão, entidade pública ou representante legal das pessoas jurídicas autorizadas por lei ou por contrato, e os proprietários interessados estipulem a extensão e limites do ônus, e os direitos e obrigações de ambas as partes.

§ 1º Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

§ 2º Não havendo consenso entre o órgão, entidade pública ou representante legal das pessoas jurídicas autorizadas por lei ou por contrato, e os proprietários quanto à constituição da servidão, serão promovidas as medidas judiciais necessárias ao seu reconhecimento.

§ 3º Cessado o interesse público na utilização do bem, será publicado ato de extinção da servidão administrativa, devendo-se adotar as providências necessárias no seu respectivo registro.

### Seção III

Da supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente

Art. 8º O ato declaratório de utilidade pública para fins de autorização de supressão de vegetação e de intervenção em área de preservação permanente pelo órgão ambiental competente deverá indicar o interesse nacional do empreendimento e sua essencialidade à infraestrutura portuária, em observância ao previsto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A área objeto da execução da supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente deverá:

I - estar contida integralmente na área da instalação portuária localizada fora da área do porto organizado; e

II - ser apresentada ao órgão ou entidade ambiental competente na ocasião do pedido de autorização para supressão de vegetação e de intervenção em área de preservação permanente.

§ 2º A execução da supressão de vegetação ou da intervenção em área de preservação permanente dependerá de prévia manifestação do órgão ou entidade ambiental competente, que observará, na emissão de sua autorização, o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além do citado no § 1º do caput.

§ 3º A declaração de utilidade pública para fins de autorização de supressão de vegetação e de intervenção em área de preservação permanente não vincula a tomada de decisão dos órgãos ou das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento em processo de licenciamento ambiental.

§ 4º As autorizações de supressão de vegetação e de intervenção em área de preservação permanente dependerão de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes.

Art. 9º A emissão do ato declaratório de supressão de vegetação para instalação portuária localizada fora da área do porto organizado poderá ser publicada concomitantemente ou após a emissão de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

## CAPÍTULO III

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Seção I



## Das disposições gerais

Art. 10. O procedimento de declaração de utilidade pública será instruído, no mínimo, com as seguintes informações e documentos:

I - identificação do empreendimento, incluindo sua localização e finalidade;

II - cadastro dos bens imóveis atingidos, caso exista;

III - memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas que delimitam a poligonal de utilidade pública, com indicação do respectivo fuso e hemisfério, no datum Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000;

IV - planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso e hemisfério, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a poligonal de utilidade pública; e

V - planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem de satélite.

§ 1º O previsto no inciso II não se aplica ao procedimento de declaração de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente no âmbito das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.

§ 2º A instrução de que trata o caput poderá ser complementada por documentos e desenhos técnicos acessórios que atendam a peculiaridades processuais de cada órgão ou entidade vinculada.

Art. 11. Havendo parecer favorável da Secretaria finalística responsável, o pedido deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. A instrução do processo disposto no caput deverá conter:

I - manifestação favorável da Secretaria finalística responsável à emissão do respectivo ato declaratório;

II - minuta do ato declaratório de utilidade pública a ser expedido pelo Secretário-Executivo, na forma dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa; e

III - recomendação para encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, para análise.

Art. 12. A Secretaria Executiva deverá atestar o cumprimento dos requisitos constantes desta Instrução Normativa e providenciar o encaminhamento do ato à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, no prazo de 15 dias.

Art. 13. Caberá à Consultoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos legais da solicitação do ato declaratório de utilidade pública e restituir o processo à Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O encaminhamento à Consultoria Jurídica será dispensado caso haja parecer referencial sobre o tema e não existam dúvidas jurídicas especificadas nos autos.

Art. 14. Caso a manifestação jurídica prevista no art. 13 não apresente óbices ao pleito, sem prejuízo de mérito da proposta, o processo deverá ser instruído com inclusão da minuta final do ato declaratório de utilidade pública pela Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura.

Art. 15. Havendo óbices na manifestação jurídica prevista no art. 13, a Secretaria Executiva deverá restituir o processo à Secretaria finalística responsável.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, a Secretaria finalística responsável deverá emitir Nota Técnica com esclarecimentos no prazo de 15 dias contados do recebimento do processo e, se for necessário, retornar o pedido ao demandante para complementação ou reenvio à Secretaria Executiva com as alterações devidas.

Art. 16. Caberá à Secretaria-Executiva, se de acordo, efetuar as providências para publicação do ato declaratório de utilidade pública no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Um mesmo ato poderá materializar a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e servidão administrativa, com apresentação das informações de forma discriminada.





Art. 17. Após a publicação do ato declaratório de utilidade pública no Diário Oficial da União, caberá à Secretaria finalística responsável oficial o demandante e efetuar as providências para publicação no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da transparência, será disponibilizada informação geoespacializada, em formato aberto, da poligonal de utilidade pública do ato declaratório.

## Seção II

### Dos procedimentos específicos para os empreendimentos aeroportuários

Art. 18. A emissão de ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação de área para empreendimentos aeroportuários, ou de instituição de servidão administrativa, deverá ser requerida pelo interessado ou representante legal das pessoas jurídicas autorizadas por lei ou por contrato, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 19. O requerimento de emissão do ato declaratório de utilidade pública, contendo a documentação mínima exigida no artigo 10 desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado:

I - para a Agência Nacional de Aviação Civil, no caso de aeroportos concedidos pela União; e

II - para a Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, no caso de aeroportos administrados pela Infraero.

Art. 20. Na hipótese prevista no inciso I do art. 19, caberá à ANAC atestar a viabilidade de emissão de declaração de utilidade pública frente às obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão e, em caso de parecer técnico favorável, encaminhar o requerimento à Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Art. 21. Caberá à Secretaria Nacional de Aviação Civil realizar análise técnica do pedido de ato declaratório de utilidade pública, devendo se manifestar, no mínimo, sobre a documentação apresentada e a aderência da proposta ao projeto de expansão aeroportuária.

§ 1º Em caso de necessidade de complementação da documentação ou esclarecimentos adicionais pelo demandante, este deverá ser notificado.

§ 2º O prazo para a análise prevista no caput e o devido encaminhamento deverá ser de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 22. No caso de parecer favorável da Secretaria Nacional de Aviação Civil, deverá ser seguido o rito previsto nos arts. 11 a 17 desta Instrução Normativa.

## Seção III

### Dos procedimentos específicos para os empreendimentos portuários

#### Subseção I

Dos atos declaratórios de utilidade pública para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa no âmbito dos portos organizados

Art. 23. A emissão de ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação de área de interesse para expansão ou regularização de portos organizados, ou de instituição de servidão administrativa, deverá ser requerida pela autoridade portuária ou representante legal das pessoas jurídicas autorizadas por lei ou por contrato, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 24. O requerimento de emissão do ato declaratório de utilidade pública, contendo a documentação mínima exigida no artigo 10 desta Instrução Normativa, deverá ser instruído pela autoridade portuária e encaminhado à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura.

Art. 25. Caberá à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários analisar a solicitação prevista no art. 24 e manifestar-se quanto à viabilidade da demanda e a sua compatibilidade à poligonal do Porto ou ao projeto de expansão portuária, quando for o caso.

§ 1º Em caso de necessidade de complementação da documentação ou esclarecimentos adicionais pelo demandante, este deverá ser notificado.



§ 2º O prazo para a análise prevista no caput e o devido encaminhamento deverá ser de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. No caso de parecer favorável da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, deverá ser seguido o rito previsto nos arts. 11 a 17 desta Instrução Normativa.

#### Subseção II

Dos atos declaratórios de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente no âmbito das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado

Art. 27. A emissão do ato declaratório de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente deverá ser requerida pelo representante legal da instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 28. O requerimento de emissão do ato declaratório de utilidade pública deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, contendo, além da documentação mínima exigida no artigo 10 desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

I - planta de situação do empreendimento, destacando a poligonal georreferenciada da área a ser ocupada, tanto em terra como em água e sua sobreposição a uma imagem de satélite; e

II - planta de localização georreferenciada, pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso e hemisfério, no datum SIRGAS 2000, do empreendimento em escala compatível, destacando a área em terra, berços, canal de acesso, bacia de evolução e área de fundeio.

§ 1º A instrução de que trata o caput poderá ser complementada, conforme a necessidade, por documentos e desenhos técnicos acessórios que atendam a peculiaridades processuais de cada empreendimento.

§ 2º Fica facultado ao interessado efetuar o requerimento de emissão do ato declaratório de utilidade pública juntamente ao de emissão de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 3º A avaliação de que trata o §2º poderá ser realizada simultaneamente ao rito processual relacionado ao requerimento de que trata o caput, de modo a viabilizar que a declaração de utilidade pública seja emitida concomitantemente à celebração do contrato de adesão.

Art. 29. Caberá à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura analisar a solicitação prevista no art. 28 e manifestar-se quanto à viabilidade da demanda e à adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

§ 1º Em caso de necessidade de complementação da documentação ou esclarecimentos adicionais pelo demandante, este deverá ser notificado.

§ 2º O prazo para a análise prevista no caput e o devido encaminhamento deverá ser de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 3º Havendo parecer favorável da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, o processo deverá ser encaminhado à Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ.

Art. 30. Caberá à ANTAQ manifestar-se quanto à viabilidade da emissão do ato declaratório de utilidade pública previsto no art. 27.

Parágrafo único. Os contratos de adesão vigentes que necessitem de emissão do ato declaratório de utilidade pública deverão realizar o requerimento diretamente à ANTAQ, que deverá se manifestar quanto ao pedido e encaminhar o processo à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

Art. 31. No caso de parecer favorável da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e da ANTAQ, deverá ser seguido o rito previsto nos arts. 11 a 17 desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO IV



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os Anexos I e II apresentam modelos para atos declaratórios de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente e para desapropriação e servidão administrativa, respectivamente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria finalística realizar os ajustes que se façam necessários nos modelos propostos, a depender do empreendimento e do objeto dos atos declaratórios de utilidade pública.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

**TARCISIO GOMES DE FREITAS**

### ANEXO I

Modelo para ato declaratório de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente

Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Declaração de utilidade pública, para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, de empreendimento de interesse nacional, essencial à infraestrutura portuária

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, com base no disposto no art. 3º, caput, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no art. 3º, caput, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e tendo em vista o constante nos autos do processo administrativo [SEI nº \_\_\_\_\_], resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, a área objeto do Contrato de Adesão nº \_\_\_/\_\_\_\_-MINFRA, parte integrante do processo nº [SEI nº \_\_\_\_\_], que cuida da autorização conferida pela União à empresa [\_\_\_\_\_], para a instalação de terminal de uso privado, previsto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública não vincula a tomada de decisão dos órgãos ou das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.

Art. 2º A execução da supressão de vegetação e da intervenção em área de preservação permanente dependerá de prévia manifestação do órgão ou entidade ambiental competente, que observará, na emissão de sua autorização, o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. A área objeto da execução da supressão de vegetação e da intervenção em área de preservação permanente deverá estar contida na área do terminal portuário e seu memorial descritivo georreferenciado deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente na ocasião do pedido de autorização previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[ASSINATURA SECRETÁRIO EXECUTIVO]

### ANEXO II

Modelo para ato declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação e servidão administrativa

Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação [e servidão administrativa], dos imóveis que menciona, localizados no Município de [nome do município], Estado de [nome do Estado], destinados à [objeto e nome do empreendimento].



O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, com base no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 [outros dispositivos específicos das setoriais] e tendo em vista o constante nos autos do processo administrativo [SEI nº \_\_\_\_\_], resolve:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação [servidão administrativa] e afetação para fins [modo de transporte], terras, benfeitorias e direitos respectivos, excluídas as áreas pertencentes à União, a serem destinados à [objeto e nome do empreendimento].

§ 1º A área terrestre a que se refere o caput está localizada no Município de [nome do município], Estado de [nome do Estado], constante no [memorial descritivo ou anexos], com a superfície [indicada em m²]. [Especificar áreas]

§2º O polígono irregular descrito no §1º apresenta perímetro de [medida linear] e área total de [medida de área].

§3º As coordenadas descritas no §1º estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao [fuso e hemisfério], no datum SIRGAS 2000.

Art. 2º Fica o [ente expropriante ou representante delegado] autorizado a promover a desapropriação dos imóveis que tratam o art. 1º.

Art. 3º Os desembolsos necessários para arcar com os custos pela desapropriação dos imóveis de que tratam o art. 1º correrão à conta do [inserir órgão responsável pela dotação orçamentária necessária para a desapropriação].

Parágrafo único - A valoração dos bens a serem desapropriados deverá ser feita utilizando-se as normas brasileiras aplicáveis à avaliação de imóveis.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exime o [ente expropriante ou representante delegado] da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos e entidades da administração pública, ou de suas concessionárias, necessários à efetivação das obras e atividades a serem executadas nas áreas relacionados no art. 1º.

Art. 5º Cabe [ao ente expropriante ou representante delegado] arcar com eventuais indenizações decorrentes da edição desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência de cinco anos.

[ASSINATURA SECRETÁRIO EXECUTIVO]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

